

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (Projeto de Lei nº 181, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

SF/17804.03970-26

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 (Projeto de Lei nº 181, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar prever que a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de perda ou perdimento, no caso de materiais ou equipamentos de informática, deverá ser realizada por meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal (§ 9º-A).

Essa incorporação dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, apresentado após divulgação, na *internet*, por um período mínimo de quinze dias úteis, da lista de mercadorias disponíveis (§ 9º-B).

Além disso, decorrido o prazo, caso não haja interessados, a destinação poderá ser feita por meio das formas elencadas nos incisos I a IV do *caput* do art. 29: alienação, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização (§ 9º-C).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O PLC nº 123, de 2015, foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

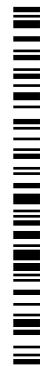
II – ANÁLISE

O PLC nº 123, de 2015, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que foi redigida em consonância com a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o ponto de vista educacional, o projeto em tela é bastante oportuno, pois contribui para atender a uma das mais amplas necessidades da educação brasileira, que é a de harmonizar as práticas pedagógicas às demandas da contemporaneidade. Em outras palavras, é preciso oferecer aos estudantes recursos que lhes permitam acessar informações e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para atuar na sociedade e no mercado de trabalho.

Ainda que exista essa necessidade, a infraestrutura dos estabelecimentos públicos de educação, particularmente na educação básica, é precária e insuficiente. Segundo o Censo Escolar de 2015, apenas 4,5% dos estabelecimentos de educação básica contam com infraestrutura completa, que inclui acesso à energia elétrica, água tratada, condições sanitárias adequadas, quadra poliesportiva, laboratório de ciências, biblioteca e



SF/17804.03970-26

internet banda larga. No ensino fundamental, menos da metade dos estabelecimentos de ensino dispunham de laboratório de informática em 2014. É importante lembrar ainda que as escolas com piores índices de adequação de infraestrutura estão exatamente nos locais mais vulneráveis, o que perpetua a desigualdade, pois a escola deixa de ser espaço para o acesso a equipamentos culturais imprescindíveis à plena inclusão das pessoas.

Diante disso, é louvável priorizar as escolas públicas federais, estaduais e municipais na incorporação de materiais ou equipamentos de informática que tenham sido abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Dá-se, dessa forma, destinação adequada a esses objetos e se contribui de alguma forma para minorar a situação difícil encontrada em escolas de todo o País.

Afinal, se é verdade que a mera presença de um computador não é suficiente para oferecer ao estudante a chance de dar saltos qualitativos em seu processo de aprendizagem, é inegável também que professores e alunos, utilizando os recursos didáticos adequados, dentre os quais certamente estão os equipamentos de informática, podem construir conhecimento significativo, alavanca fundamental para a vivência digna da experiência humana e para a promoção do desenvolvimento sustentável do País.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17804.03970-26